



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02.086/14

Administração Municipal. Secretaria de Estado da Saúde (Secretário da Saúde). Denúncia contra diversos municípios. Assinação de prazo ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde para demonstrar as providências adotadas.

RESOLUÇÃO RPL – TC -00014/15

RELATÓRIO

1. Trata-se de **denúncia** formulada pelo então **Secretário de Estado da Saúde**, Sr. Waldson Dias de Souza, relatando:
 - a. A suposta retenção de recursos dos programas federais Rede Cegonha e Urgência e Emergência pelos Municípios de João Pessoa, Guarabira e Itabaiana, recebidos através dos Fundos Municipais de Saúde, os quais, segundo o denunciante, deveriam ser repassados ao Fundo Estadual de Saúde, ente prestador dos serviços;
 - b. A não pactuação da assinatura do Protocolo de Coordenação entre Entes Públicos – PCEP pelos municípios de Belém, Campina Grande, Monteiro, Patos, Princesa Isabel, Sousa, Taperoá, Aguiar, Catolé do Rocha, Coremas, Itabaiana, Itaporanga, Itapororoca, Lagoa de Dentro, Picuí, Queimadas, Serraria, Solânea, Piancó e Pombal, o que inviabiliza as transferências de recursos para o prestador de serviços, através do Fundo Estadual de Saúde.
2. Em manifestação inicial, fls. 25/30, a **Auditoria**, analisando os fatos denunciados, concluiu que as **matérias debatidas na denúncia não são da competência deste Tribunal de Contas**.
3. Em razão das **conclusões técnicas**, os autos foram encaminhados ao **MPJTC**, que, em manifestação de fls. 33/36, entendeu não caber a esta Corte de Contas fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União aos municípios, adotar medidas para efetivação da assinatura de protocolos de cooperação entre entes públicos envolvidos quando se trata de transferências de recursos federais. Opinou, ainda, pela **disponibilização dos autos à Secretaria do Tribunal de Contas da União**, para as providências no âmbito da sua competência.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Os **fatos denunciados** dizem respeito a supostas **irregularidades** na **administração de recursos** advindos de **programas de origem federal**. Como ressaltou a Representante do *Parquet*, o **inciso VI do art. 71 da Constituição Federal** define ser **competência** do **Tribunal de Contas da União** para **fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a **Estado**, ao **Distrito Federal** ou a **Município**.

Entretanto, com o devido respeito às opiniões externadas pela **Unidade Técnica** e pelo douto Representante do **MPJTC**, entendo que a matéria debatida nos autos não consiste apenas na fiscalização da aplicação de recursos repassados pela **União** aos outros **entes da federação**. Trata-se do **funcionamento do sistema de saúde**, que compete, por **mandamento constitucional**:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

II - *cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

De acordo com o **sítio** do **COSEMSPB**, em **17/12/14** realizou-se uma reunião entre o Ministro da Saúde Arthur Chioro, a Presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde da Paraíba (COSEMSPB), o então Secretário de Estado da Saúde, Waldson Dias de Souza, Prefeitos e Secretários de Saúde dos Municípios Paraibanos, com vistas a discutir a situação dos **Protocolos de Cooperação entre Entes Públicos (PCEP)**¹. Foram relacionados ao final do encontro:

- Os recursos devem ser transferidos do **FMS** para o **FES**, utilizando da prerrogativa na **Portaria GM 161/10**, o pagamento dos prestadores é responsabilidade da gestão municipal e deve ser respeitada em qualquer negociação.
- Não existiu nos **últimos 4 anos** nenhum processo de avaliação da **Programação Pactuada da Assistência**, de forma a proceder os ajustes e referências necessárias para atualização do teto financeiro MAC dos municípios.
- Sem a devida atualização da Programação, os **Municípios** investiram os recursos **"disponíveis"** em abertura ou ampliação de serviços novos ou existentes de acordo com a demanda para assistência **"imediate"** ou seja aquela demanda não programada mais necessária nos **últimos 4 anos**.
- Os **Municípios** não receberam nenhuma **Auditoria de Gestão**, o que proporcionaria inclusive, uma adequada utilização dos recursos financeiros **"disponíveis"** pela **SES-PB**;
- A **SES-PB** não executa nenhum processo de **Regulação Estadual**, nos **Municípios** para conhecimento e adequação das referências e teto financeiro nos seus serviços;
- Os **CNES** dos hospitais estaduais estão desatualizados;
- Foram abertos, segundo a **SES-PB**, leitos e serviços na rede estadual entretanto estes não foram habilitados, o que significa juridicamente que eles não existem para **"venda"** ao **SUS Municipal**, não podendo entrar na proposta de **PCEP**;
- O **Teto livre MAC** não sofreu qualquer reajuste desde **dezembro de 2010** quando passou a vigorar a nova **PPI**;
- Em vista a **redução** do número de **procedimentos realizados/processados** ocorre um aumento na demanda reprimida por procedimentos do **SAI**, assim como nas portas de **Urgência e Emergência**, que são financiados pelos **Municípios**.
- Atualmente, com os valores pagos pela **Tabela SUS** os **Municípios Paraibanos** são obrigados a **complementar ou a diminuir** a quantidade de **procedimentos realizados**;

Essas **observações** demonstram a **relevância** do acompanhamento dos **PCEPs** com vistas a **garantir o funcionamento do sistema de saúde no âmbito do Estado**. Em face da relevância da matéria, entendo ser cabível a **assinatura de prazo** ao **Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba**, Sr. Vinicius Marques Melo, para que **demonstre as medidas** a serem **adotadas** para **solucionar os problemas** narrados pelo **denunciante**.

Assim, **voto** pela **assinatura de prazo** de **30** (trinta) **dias** ao **Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba**, Sr. Vinicius Marques Melo, para que **demonstre as medidas adotadas** para **solucionar os problemas** narrados pelo **denunciante**.

¹ Portaria GM 161/10 - Art. 2º O Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos PCEP é o instrumento que se destina à formalização da relação entre gestores do Sistema Único de Saúde quando unidades públicas de saúde, hospitalares e ambulatoriais especializadas, situadas no território de um Município, estão sob gerência de determinada unidade federativa e gestão de outra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02.086/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba, Sr. Vinicius Marques Melo, para que demonstre as medidas adotadas para solucionar os problemas narrados pelo denunciante.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de novembro de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Conselheiro - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 11 de Novembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL